

"Habeas corpus

– Alegação de demora no julgamento de apelação que já não existia quando da impetração do *habeas corpus*.

– Justificada fixação do cumprimento inicial da pena imposta em regime fechado em face da periculosidade do agente decorrente da prática de roubo com duas qualificadoras (uma das quais foi o emprego de arma), constringendo-se as vítimas a permanecerem no veículo roubado ainda que por curto espaço de tempo, máxime em vista da crescente ondas de assaltos à mão armada e de crimes violentos que assola o País.

– *Habeas corpus* indeferido."

Como se vê, com apoio na gravidade do crime e periculosidade do agente, circunstâncias que, ultimamente, mantêm a população em permanente e constante sobressalto e desassossego, não se pode acoiar de ilegal a preterição do regime aberto para o mais rigoroso.

Impende realçar, conforme documentação de fls. 73/81, ser o paciente contumaz na prática de crime contra o patrimônio, circunstância que à falta do trânsito, se não pode pesar como maus antecedentes, como destacado pelo v. acórdão, também não indica vida ilibada.

Nego a ordem.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro **Fontes de Alencar**: Não conheço do pedido.

Habeas Corpus nº 10.295-SP

(Registro nº 99.0068461-3)

Relator: *Ministro Edson Vidigal*.

Impetrante: *Renata Capasso Floriano*.

Impetrado: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*.

Paciente: *José Maria Barbosa (preso)*.

EMENTA: Penal – Processual – Tráfico de entorpecentes – Tese defensiva não apreciada – Habeas corpus.

1. Não há constringimento ilegal quando o julgador, muito embora não se refira expressamente à tese defensiva, fundamenta a decisão de forma suficiente à condenação.

2. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Felix Fischer**, **Gilson Dipp**, **Jorge Scartezzini** e **José Arnaldo da Fonseca**.

Brasília-DF, 3 de fevereiro de 2000 (data do julgamento). Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, Presidente. Ministro **Edson Vidigal**, Relator.

Publicado no DJ de 08.03.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal**: Condenado, por infração à Lei nº 6.368/1976, art. 12, à pena de três anos de reclusão, *José Maria Barbosa* apelou, pedindo fosse anulada a sentença, que teria deixado de apreciar tese defensiva.

O TJ-SP negou provimento ao apelo, ao seguinte entendimento:

“No que concerne a dita nulidade, por falta de consideração, na sentença, para com a pretensão alternativa voltada à desclassificação da infração não tem razão o apelante.

(...) Embora imperiosa a consideração, pelo juiz, de todos os temas e teses debatidos na causa, essa imperiosidade cede lugar à desnecessidade de fazê-lo, se a afirmação que traz o julgado, em prol de uma das argumentações já exclui a outra, porque inconciliáveis as duas entre si.

Daí porque, se afirmou a sentença tratar-se de caso de traficância, não estava obrigado o magistrado a dizer, por acréscimo, e de forma até redundante, que não se cuidava de mera infração ao art. 16 da Lei nº 6.368/1976.” (fls. 109/110).

Neste recurso, a impetrante sustenta que “nosso ordenamento jurídico não admite, em hipótese alguma, muito menos em desfavor do acusado, que teses argüidas pelas partes sejam julgadas implicitamente” (fl. 5). Pede seja anulado o acórdão recorrido, determinando-se a prolação de nova sentença singular.

O Ministério Público, nesta instância, é pela denegação da ordem.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal** (Relator): Sr. Presidente, é certo que a sentença condenatória não se referiu, de forma expressa, a todas as teses apresentadas pela defesa. Não obstante, temos entendido que não há constrangimento ilegal em hipóteses com a destes autos, quando o julgador, muito embora não se refira expressamente à tese defensiva, fundamenta a decisão de forma suficiente à condenação.

Foi o que houve aqui. Ficou demonstrada, claramente, a existência do crime de tráfico, o que afasta, irremediavelmente, a pretensão de desclassificação requerida. A decisão atacada, conquanto contrária àquela pretensão, nada tem de ilegal.

Cedo espaço ao MPF que assim resumiu a questão:

“O alegado não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. O fato de o paciente ter sido inequivocadamente condenado por infringir o tipo penal concernente ao art. 12 da Lei nº 6.368/1976, por si só, desautoriza a manifestação expressa do julgador acerca da desclassificação da infração cometida. Ou seja, a condenação afasta implicitamente a possibilidade da requerida desclassificação.” (fl. 120).

Não bastasse, sequer foram opostos embargos declaratórios, recurso apto a sanar eventuais omissões. A defesa quedou silente, preferindo discutir a questão em *habeas corpus*, onde, ao contrário do que propõe a impetração, não se reexaminam fatos e provas.

Assim, conheço do *habeas corpus*, mas indefiro o pedido.

É o voto.

Habeas Corpus nº 10.644-RJ

(Registro nº 99.0081232-8)

Relator: Ministro *Vicente Leal*.

Impetrante: *Márcia Rosa de Araújo*.

Advogado: *João Luiz Nogueira Cabral*.

Impetrada: *Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro – RJ*.

Paciente: *Márcia Rosa de Araújo*.

EMENTA: Processual Penal – Acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial – Ameaça ao direito de locomoção – Inexistência – Habeas Corpus – Não conhecimento.